



Proc. TC – 001.653/2014-8  
Tomada de Contas Especial  
Prefeitura Municipal de Araci/BA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. José Eliotério da Silva Zedafó, Prefeito Municipal nas gestões 1997-2000 e 2005-2008, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em decorrência da falta de prestação de recursos transferidos ao Município de Araci/BA para custeio do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) durante os exercícios de 2006 e 2008, respectivamente.

Para aplicação no PEJA/2006, o FNDE transferiu ao Município recursos da ordem de R\$ 43.436,74, enquanto que para o PDDE/2008, os recursos repassados somaram R\$ 331.846,40.

Embora devidamente notificado pelo FNDE para apresentação das referidas prestações de contas, o responsável permaneceu inerte. No caso do PDDE/2008, o prazo para apresentação das contas se esgotou durante a gestão da prefeita sucessora, Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho. Não obstante, verifica-se que a prefeita sucessora adotou diversas medidas com vistas à obtenção da prestação de contas e à recomposição do erário, ajuizando, em nome do Município de Araci/BA, por exemplo, ações de ressarcimento, além de promover representação criminal contra seu antecessor.

O Sr. José Eliotério da Silva Zedafó foi devidamente citado e, por conseguinte, apresentou as alegações de defesa contidas nas peças 11 e 12.

Suas alegações de defesa, essencialmente, buscam demonstrar que a prefeita que lhe sucedeu é quem deveria ser responsabilizada pela falta das prestações de contas. Penso que tal argumentação não deve ser aceita, haja vista as medidas adotadas pela Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho no sentido da obtenção da prestação de contas faltante e da recomposição do erário. Afinal, assim dispõe a Súmula 230 da Jurisprudência da Corte de Contas:

*“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.”*

Consoante orientação da referida Súmula, portanto, não há como afastar que as medidas adotadas pela Prefeita sucessora, embora não tendo instaurado a competente TCE, objetivaram o resguardo do Erário e a apuração da responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas do gestor responsável, devendo a responsabilização recair exclusivamente sobre o prefeito antecessor.

Saliento, ademais, que o Município de Araci/BA, em determinadas peças judiciais juntadas aos presentes autos, sustenta que o Sr. José Eliotério da Silva Zedafó não teria deixado nos arquivos da Prefeitura os documentos necessários para a elaboração das prestações de contas (peça 1, p. 232 e peça 3, p. 25, 29, 103 e 267).

O responsável afirma que, por exigência da Resolução TCM nº 1060/05, apresentou ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) as prestações de contas faltantes (peça 11, p. 8-9). O fato de ter apresentado documentos ao TCM/BA não descaracteriza a irregularidade que ensejou a instauração das presentes contas especiais, isto é, a ausência de prestação de contas de recursos transferidos ao Município de Araci/BA em 2006 e 2008, para custeio, respectivamente, dos programas PEJA e PDDE. Ademais, o responsável não apresenta provas de que tenha encaminhado ao TCM/BA documentos relacionados à aplicação dos mencionados recursos.

Isso posto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta de encaminhamento da unidade instrutiva (peça 13, p. 5-6), no sentido da irregularidade das contas do Sr. José



Eliotério da Silva Zedafó (art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92), com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, sem prejuízo de que seja autorizada a cobrança judicial das dívidas (caso não atendidas as notificações) e do envio de cópia da decisão que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia (art. 16, §3º, da Lei 8.443/92).

Brasília, em 21 de novembro de 2014.

**Sergio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador